

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 6.726, DE 2010

Dispõe sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização de aparelhos de telefonia celular.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado MAURO LOPES

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização de aparelhos de telefonia celular. O digno autor propõe disciplinar o chamado “rastreamento” de aparelhos celulares, para fins de investigação criminal. Estabelece que a referida localização dependerá de autorização judicial, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Reduz os prazos pertinentes em caso de urgência e busca acelerar a tramitação dos procedimentos necessários à diligência. Institui recurso a ser manejado pelo Ministério Público, no caso de indeferimento da medida. Por fim, cuida de responsabilizar as prestadoras do serviço pelo não cumprimento do disposto na lei, cominando multas, a serem dobradas na hipótese de reincidência.

Na justificção o ilustre autor alega a necessidade do disciplinamento em apreço, diante dos avanços tecnológicos que estimulam as atividades criminosas, argumentando que o direcionamento da norma às

operadoras de telefonia celular se deve à especificidade conferida à delimitação do objeto da proposição.

Apresentada em 2/2/2010, a proposição foi distribuída em 4/3/2010 às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 17/3/2010 foi designado relator o Deputado Laerte Bessa (PSC/DF), o qual não ofereceu parecer. Tendo sido arquivado em 31/1/2011, por término de legislatura, foi desarquivado em 16/2/2011 e encaminhado à CSPCCO em 24/3/2011, reconstituído, tendo sido designado este relator em 29/3/2011.

Durante o prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “b”, “c”, “f” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizamos o autor pela iniciativa, diante da real necessidade de disciplinar assunto tão importante para a efetiva atuação dos órgãos de persecução criminal, em especial das polícias civil e federal, no intuito principal de proteger a vida das pessoas e, secundariamente, responsabilizar os perpetradores de crimes como sequestro, extorsão mediante sequestro, e roubo com restrição da liberdade da vítima.

Consideramos, porém, que a meritória proposição pretende atribuir ao juiz obrigações que ele naturalmente não possui – o que

vemos com certa apreensão – e que acaba procrastinando o processo. Numa emergência, por exemplo, localizar autor ou vítima de crime em andamento precisa ser “para ontem”. Mesmo que o delegado de polícia se sujeite a colocar o processo debaixo do braço e despachar pessoalmente (entenda-se “tomar chá de cadeira”) com o juiz e o promotor, a resposta levará semanas, ou meses, para chegar e não terá mais utilidade. Até o tempo que se perde para redigir a peça com as informações que a redação original do projeto requer pode custar a vida do cidadão.

Em Brasília mesmo houve um caso de latrocínio de um taxista, que estava no porta-malas do veículo falando ao celular com o prefixo de emergência 190 e, apesar de todo o esforço da polícia militar e da polícia civil, só o cadáver dele foi encontrado horas mais tarde, pois a operadora se recusou a “violar a intimidade do cliente e informar onde o celular dele sinalizava”.

Não obstante a inegável validade da proposição, pretendemos, portanto, em homenagem ao ilustre autor, contribuir para seu aperfeiçoamento, apresentando substitutivo global.

Quanto ao projeto apensado, em anexo, entendemos que não deve prosperar da forma como foi proposto. O prazo ali previsto, de 24 horas para a informação, torna a medida totalmente inócua nos casos urgentes. Já o prazo para controle do Ministério Público condiciona o atendimento da requisição, o que não vemos, igualmente, como adequado, visto que pretendemos o controle *post facto*. A existência de inquérito nem sempre é possível, como no caso de sequestro com tomada de refém, bastando, na hipótese, a ocorrência policial. No substitutivo ofertado mantivemos a responsabilização da operadora pelo fornecimento inadequado das informações.

Quanto à desautorização da prestação de informações por parte do cliente, cremos que seria um enorme retrocesso, na medida em que qualquer delinquente adotaria essa medida. Ora, no substitutivo propomos que os telefones dos infratores possam ser também localizados, a fim de se desvendar o crime em andamento.

A hipótese de obrigatoriedade de fornecimento se o usuário acionar o serviço de emergência poderia não cumprir a finalidade, uma

vez que, a título de exemplo, eventual sequestrador tomaria o cuidado de não deixar o sequestrado acionar o número de emergência.

O estabelecimento das multas em Ufir é inadequado, pois esse indexador foi extinto em decorrência do disposto no § 3º do art. 29 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, de conversão da Medida Provisória 2095-76, de 13 de junho de 2001, a qual determina a conversão para real (moeda) dos valores expressos naquele índice.

Passamos, portanto, a abordar o conteúdo do substitutivo ofertado, do qual ressaltamos os aspectos adiante analisados.

No **art. 1º** incluímos como objetivo da medida preconizada na norma instruir, além da investigação criminal, a instrução processual penal. Consideramos desnecessária a expressão "dos procedimentos necessários", bem como a menção de que deve estar o "aparelho celular ligado", pois só nessa circunstância pode ser localizado. Desnecessário, igualmente, repetir o que já consta do *caput*, naturalmente removendo a necessidade de determinação judicial.

O § 1º foi desdobrado em incisos, para discriminar as duas situações passíveis de ocorrer na localização de aparelho celular, isto é, aquela urgente, envolvendo risco e a referente apenas ao histórico de localizações, que podem auxiliar a investigação, no sentido de comprovar alegado álibi ou recuperar o trajeto de alguém em determinada ocasião. Assim, no inciso I enumeramos os tipos de métodos de localização, para não haver dúvida. Os três processos para localização são ali referidos, que definimos adiante, do mais fácil de se trabalhar para o mais difícil, e mesmo que surja outro, esses prevalecerão.

A seguir, explicamos a definição dos processos de localização mencionados, que podem ser desconhecidas do leigo, para melhor apreensão da matéria.

1) **Orientação georreferenciada** é a obtida por referências vetoriais sobre mapas planos em formato eletrônico. É o princípio de funcionamento do GPS (sigla da expressão em inglês *global positioning system*, sistema de posicionamento global) utilizado nos automóveis, por exemplo. Tais referências apontam a posição provável ou aproximada do telefone sob procedimento de localização. Há aparelhos que trabalham com

sinais GPS e os respectivos dados trafegam pela rede celular, facilitando a localização. A previsão possibilita, por exemplo, que a operadora preste as informações de forma gráfica, facilitando os trabalhos, e por isso a orientação georreferenciada não pode ficar de fora do projeto.

2) **Orientação cartesiana** é a que usa os eixos “x”, “y” e “z” para criar coordenadas que indiquem a posição do alvo no planeta, onde “x” seria a latitude, “y” a longitude e “z” a altitude (ou altura em relação ao nível do mar), a ser aplicada se o alvo estiver em um edifício de vários andares, por exemplo. Essas informações podem ser trabalhadas tanto pelo GPS georreferenciado (com mapas) quanto pelo GPS “simples”.

3) O **equivalente de uma estação rádio-base** é o aparato que venha a substituí-la, mantendo os princípios de funcionamento da telefonia móvel celular, o qual foi incluído para aplicação da lei quando houver mudança na tecnologia.

As ERB (**estação rádio base**) funcionam com três antenas (“x”, “y” e “z”), cada uma cobrindo um arco de 120 dos 360 graus da “célula”, ou seja, a área de cobertura. Não se aplicam diferenças nesse caso. O endereço da ERB é o endereço físico de onde ela está instalada (rua, número, bairro etc.). A **indicação da antena** provê alguma orientação de direção com base no norte magnético da terra, apesar de ser especificada em “leque” (exemplo: sinaliza na ERB tal, antena “y”, que cobre de 255° a 15°) e a **potência do sinal** indica a distância da antena ao aparelho, em escalas que variam com a potência de trabalho de cada antena. Quando o aparelho está sinalizando em mais de uma ERB, é possível comparar os dois sinais e determinar um ponto de localização.

No mesmo inciso I aglutinamos a disposição do original art. 2º, para melhor apreensão do conceito.

Como **art. 2º** está o art. 4º original, modificado. Ora, não faz sentido a localização de aparelho de telefone celular ficar sujeito à autorização judicial. Em caso de urgência, menos ainda, visto que, muitas vezes é a vida da vítima que está em risco. Não sendo o caso de controle judicial prévio para medida que não interfere na privacidade de alguém, dada a relatividade dos direitos individuais face ao interesse coletivo, não haveria razão, igualmente, para comunicar tantas informações à prestadora do serviço. O funcionário certamente não estaria qualificado para análise do mérito de

precisão da descrição, suficiência dos indícios, justificação da impossibilidade de qualificação e outras, originalmente destinadas ao juiz, se fosse adotado o controle *ex ante*. Tais informações serão prestadas ao juiz posteriormente, a teor do art. 3º do substitutivo.

Cuidamos, então, de permitir ao delegado de polícia a requisição de localização de aparelho de telefonia celular em casos de urgência, nos quais propusemos a atuação singular da autoridade policial, com poderes de requisição verbal, diretamente à prestadora, das informações necessárias à localização de celular.

Uma das situações reputadas como de urgência é a que envolva restrição da liberdade ou iminente risco para a vida de alguém (inciso I). Isso inclui não só as situações de sequestro, extorsão mediante sequestro e roubo com restrição da liberdade, como proposto no art. 3º original, mas também as tomadas de refém, incluindo os casos de ameaças passionais, além das suspeitas de atentado e ações de caráter terrorista. Imagine-se que há notícia de um artefato explosivo colocado em local de grande movimentação popular e que seu disparo será feito pelo celular número tal. Terceiros, que poderão ser vítimas, estarão em risco de vida. No atentado em Madrid, em 11 de março de 2004, onde foram detonados artefatos em estações de trem, as explosões foram acionadas por telefone celular.

Outra situação é a de desaparecimento de pessoa, que pode ser tanto alguém perdido no meio da selva amazônica, o que não raro acontece, como alguém ferido em alguma expedição solitária, além de extraviados e pessoas subtraídas do convívio familiar. Entre esses, há os casos de tráfico de crianças e adolescentes para adoção irregular ou destas e de mulheres, para exploração da prostituição. Conta-se, também, a cooptação de homens adultos, visando ao trabalho escravo, por exemplo.

Por fim, consignamos a situação de investigação criminal em que a comprovação da materialidade ou autoria de infração penal em andamento dependa do imediato conhecimento da localização do infrator ou coisa afim. Essa circunstância ocorre com frequência, por exemplo, no tráfico de drogas ou outra investigação em que a informação de dado evento seja obtida por meio de telefone que se encontre no local do fato.

Como visto, a requisição verbal se dará em situações extremas e pelo menos a ocorrência deverá ser registrada pela delegacia

responsável pela investigação, a fim de vincular os trabalhos a um fato. Como exemplo, o famoso “sequestro-relâmpago”, onde seja conhecido o número do aparelho celular da vítima. Se for a localização de telefone utilizado pelo autor da infração penal, a identidade dele somente será conhecida depois da investigação e exigir isso para a concessão é o mesmo que negar o atendimento à requisição. A requisição escrita deverá conter o número do inquérito policial, pois presume-se que a urgência não seja emergente.

O controle judicial existirá, nos mesmos moldes que hoje se aplica ao próprio inquérito policial: comunicação ao juiz e à corregedoria da polícia civil, nos termos do art. 3º, analisado adiante. Caberia, ainda, à corregedoria compilar as informações das operadoras para confronto com o que fosse informado pela autoridade solicitante, encaminhando ao juiz o resultado. A vantagem é que a própria corregedoria poderá plotar eventuais abusos. Seguramente é mais prático ter o trabalho da comunicação depois de cumprida a diligência (e obtidas as informações) do que convencer o juiz e o Ministério Público de que tal será preciso e esperar... esperar... esperar...

É corrente hoje a tese defendida pelo Ministério Público sobre a inexistência de capacidade postulatória do delegado de polícia, que deve solicitar a medida ao Ministério Público, o qual a requererá ao juiz, via que não encontra sequer sombra de cogitação no ordenamento jurídico ou entendimento jurisprudencial a respeito. Mas, essa tese absurda vem usada em manifestações quando das vistas às representações policiais e, o que é pior, já há magistrados que acatam a manifestação ministerial para indeferir o pedido. Daí, vemos como certa a manifestação do *parquet* pela impossibilidade da requisição direta do delegado de polícia à operadora, se o texto contiver previsão que determine a representação nas medidas não urgentes.

A busca por localização de aparelho celular pela sinalização com a operadora é medida de mera localização de pessoa, ação que não carece de autorização judicial ou vista do Ministério Público: é diligência a ser cumprida por ordem do delegado de polícia na investigação criminal e está amparada, por assim dizer, pelo inafastável princípio do imediatismo na ação policial.

Se o legislador condicionar diligências de identificação ou localização de pessoas ao crivo do juiz (e à manifestação do Ministério Público), lembrando que não há sequer orientação constitucional nesse

sentido, em pouco tempo o delegado terá que representar ao juiz para acessar controle de acesso de visitantes em empresas ou de hóspedes em hotéis e similares, instituindo verdadeiro juizado de instrução, instituto afastado pelo constituinte de 1988.

E por falar em investigação criminal, nesse contexto não cabe o requerimento do Ministério Público simplesmente por não ser atribuição do *parquet* a condução de investigação criminal. Vemos como legítima a requisição do Ministério Público, nesse caso, sim, mediante ordem judicial, na busca pelos extratos de sinalização de aparelho para fins de instrução do processo, a que chamamos de “histórico de posicionamento”. Cuidamos de fazer inserir na requisição o número do inquérito policial ou do registro da ocorrência, como forma de vincular o pedido a um feito.

A partir desse dispositivo a expressão “prestadora de serviço de telefonia móvel celular” foi mantida em todo o texto, para conferir-lhe uniformidade.

O § 1º condiciona a requisição à consignação da natureza do fato investigado e o número do inquérito policial ou, nos casos de urgência, do registro de ocorrência policial.

O § 2º reproduz o art. 3º do projeto original, com outra redação, reduzindo-se o prazo a duas horas, nas hipóteses de requisição verbal. A lei seria totalmente inócua se, além de submeter-se a requisição a controle judicial prévio, exigindo-se, ainda, a manifestação ministerial, o prazo para a informação fosse de seis horas. Numa situação dessas, o mandado judicial só seria expedido e a localização feita no mínimo um dia depois da notícia de um sequestro, por exemplo. É praticamente inútil saber a localização de um celular, do sequestrador ou da vítima em prazo tão elástico. Além disso, a tecnologia atual permite que a prestadora forneça tais informações no prazo de duas horas.

Inserimos mais três parágrafos a este artigo, no sentido de fortalecer o papel das corregedorias de polícia, que indicarão às prestadoras quais os delegados de polícia estarão habilitados para fazer a requisição verbal (§ 3º). Além de não banalizar a medida, prevenindo eventuais abusos, essa providência dota o controle interno policial de protagonismo salutar para a efetividade da lisura da investigação policial. Entendemos que deve haver um

critério para a requisição e que o seu estabelecimento é atribuição da corregedoria.

A ideia, pois, é de que cada corregedoria de polícia informe, formalmente, para cada operadora, que naquela unidade federativa os delegados de polícia tais e tais estão habilitados a receber a informação requisitada verbalmente, declinando como a operadora fará contato para prestar a informação. Pode ser um delegado por delegacia, dois delegados, o superior de dia (ou equivalente), e assim por diante. É uma forma não só de criar limites aos requisitantes como de garantir à operadora que a informação chegará para alguém plenamente identificado e legitimado, eliminando-se o risco de um terceiro de má fé ligar para a operadora como se delegado de polícia fosse e receber as informações indevidamente.

Na hipótese, surgindo uma situação extrema, o delegado de plantão (por exemplo) faria o contato com a operadora, passando as informações que precisa para as diligências e informando que o delegado-chefe, o adjunto, o supervisor de dia ou o delegado da unidade antissequestro receberá as informações. Esses já estarão devidamente cadastrados com os respectivos contatos, cabendo ao delegado de plantão avisar a quem vai receber as informações o que está acontecendo.

O § 4º trata de consignar expressamente que as operadoras devem estar preparadas tecnicamente para atender as requisições. Talvez não fosse necessário constar tal dispositivo no texto da lei, visto que a própria natureza cogente da norma as levaria a se preparar para isso. Mas, tendo em vista o caráter mercantil da atividade, ainda que haja a possibilidade de ressarcimento das despesas, as operadoras poderiam alegar falta de condições técnicas, de pessoal especializado no horário e outras circunstâncias, de sorte que consideramos melhor pecar pelo excesso.

Por fim, o § 5º estabelece um mecanismo de controle por parte das corregedorias (controle interno) e do Ministério Público (controle externo), mediante acompanhamento das requisições, a ser informado pelas prestadoras do serviço.

No **art. 3º** estabelecemos mecanismo redundante do controle interno e do judicial *a posteriori*, devendo a autoridade requisitante comunicar ao juiz e à corregedoria de polícia os termos da requisição, as informações previstas no mesmo art. 4º original, bem como o resultado da

investigação, na forma de instauração de inquérito policial, em flagrante delito ou por portaria. Estabelecemos, pois, o prazo de 24 horas para o delegado de polícia comunicar ao juiz que tomou a medida, tratando-se de mero dispositivo de controle. Nesse momento é que a autoridade policial informa ao juiz os dados necessários à efetivação do controle judicial, pelo que mantivemos os incisos do original art. 4º.

Deste ponto em diante, alteramos a referência de “autoridade policial” para “delegado de polícia”, a fim de deixar claro a quem se destina a norma nesse tocante, ou seja, o titular da apuração das infrações penais. Entendemos que esse cuidado é necessário a fim de evitar a improsperabilidade da proposição, como já ocorrido noutros casos.

A instrução da comunicação com cópia da peça que instaura o inquérito policial reforça a ideia de que para casos de urgência o inquérito deve ser instaurado imediatamente, mediante prisão em flagrante ou por portaria. Referido mecanismo igualmente previne a banalização da medida. O § 1º excetua o conteúdo das informações, por óbvio, nas situações referidas no § 2º do art. 2º, àquelas conhecidas pela autoridade policial. Fazemos a necessária ressalva, no § 2º, das situações em que a diligência ultrapassar o período considerado. No § 3º estipulamos que para fins do disposto no art. 10, inciso III (aplicação de multa ao delegado de polícia), o juiz, antes de homologar a requisição, dará vista ao Ministério Público, da documentação encaminhada.

No **art. 4º** tratamos de outra hipótese de localização, que é a relativa ao histórico de posicionamento, a qual, portanto, não requer a urgência tratada no art. 2º, § 2º. Nesse caso havemos por bem estabelecer o rito análogo ao das quebras de sigilo telefônico. Embora não se trate exatamente disso, a providência previne eventuais abusos no conhecimento de itinerários seguidos por pessoas investigadas. O deferimento ficará sujeito ao prudente julgamento do magistrado, após a competente manifestação ministerial.

Admitimos tanto o pedido tanto por representação do delegado de polícia quanto por requerimento do Ministério Público, nas fases investigatória e processual, respectivamente (§ 1º).

O § 2º reproduz, modificada, parte do art. 5º, quanto à justificativa para o pedido, isto é, se tal providência for necessária à elucidação de materialidade e autoria de infração penal.

O órgão do Ministério Público será ouvido, em 48 horas, se o pedido partir do delegado de polícia, nos termos do § 3º.

Como § 4 reproduzimos, igualmente, parte do conteúdo do original art. 5º do projeto, adaptado. Suprimimos os incisos, pois nada acrescentam, visto que na fundamentação, condição necessária de toda decisão judicial, o juiz analisará as razões de fato e de direito que lhe promoveram o convencimento, bem como indicará os dados necessários à execução da ordem, sob pena de sua inexecutabilidade. Como o dispositivo não alberga a hipótese de urgência nem a de localização contemporânea, o prazo foi dilatado para 48 horas para a manifestação ministerial e 72 horas para a decisão, de forma a evitar o assoberbamento da promotoria e do juízo, diante de prazos mais urgentes que se lhes demandam cotidianamente.

Essa espécie de medida, ainda não positivada, será de grande valia na investigação criminal, podendo ser utilizada mesmo durante a instrução processual, mediante requerimento do Ministério Público, a teor do § 1º do artigo. Vemos como legítima a requisição do Ministério Público na busca pelos extratos de sinalização de aparelho celular para fins de instrução do processo criminal.

Na redação do **art. 5º** inserimos a possibilidade de recurso da autoridade policial, na modalidade de reconsideração, providência que reputamos extremamente útil, diante dos inúmeros casos de indeferimento de medidas cautelares, muitas das vezes com base em manifestações ministeriais em contrário ao postulado. Suprimimos a referência à decisão fundamentada e concessão liminar, por serem situações inerentes a qualquer decisão recursal, considerando-se que o relator pode decidir contra a decisão recorrida, sendo esta, na verdade, a razão do recurso.

O § 1º reproduz o parágrafo único original, consignando a reconsideração, enquanto o § 2º aglutina as disposições do art. 7º original, cujo *caput* foi suprimido por dispor, igualmente, sobre conteúdos necessários a qualquer decisão do juiz.

O original § 1º do art. 8º foi transformado em **art. 6º**, do qual suprimimos o vocábulo “colaboradores”, por considerá-lo pernóstico, fazendo ligeira adaptação da redação.

O **art. 7º** foi apenas adaptado às disposições anteriores, mantendo o prazo de 24 horas para requisição ordinária e ressaltando o prazo da requisição de caráter urgente, nos termos do art. 2º, § 2º. Inserimos nesse artigo o parágrafo único, para disciplinar a duração da prestação das informações. Esta se dará até que a autoridade requisitante informe a desnecessidade. Além disso, estabelecemo-la para tempo real na hipótese de urgência, o que não havia sido disciplinado na proposição, mas consideramos essencial, sob pena de se comprometer toda a investigação.

O parágrafo único alude que a dispensa da prestação das informações será noticiada ao juiz pela autoridade requisitante. Sendo esta o delegado de polícia, informará também à corregedoria. Enfim, o controle judicial e o controle interno da atuação dos delegados de polícia.

O § 2º do mesmo artigo transformamos em **art. 8º**, autônomo, concedendo às prestadoras a faculdade de apresentar projeto para custeio das despesas decorrentes do disposto nesta lei, a serem financiadas pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), visto que a Lei n. 5.070, de 7 de julho de 1966, que instituiu o referido fundo já contempla a hipótese. Cremos que essa providência é mais consentânea com a finalidade do referido fundo, que a simples previsão de remuneração pelos cofres públicos sem determinar a fonte. Esse projeto seria *ex post*, uma vez que a operadora não tem como estimar a demanda. O texto proposto objetiva não gerar custos adicionais às operadoras, que, naturalmente, os repassariam às tarifas, em prejuízo do consumidor. Pretende, igualmente, não criar para os entes federados despesas que eles não poderiam arcar, pois o desembolso depende de procedimentos legais, além do que a imposição seria inconstitucional. Consideramos, pois, adequado que as multas recolhidas ao Fistel, nos termos do art. 12 do substitutivo, financie o combate ao crime.

Suprimimos o original art. 9º uma vez que as operações técnicas ocorrem dentro das operadoras e não sofrem intervenção de policiais nem podem ser fiscalizadas pelo Ministério Público, salvo se se dispusesse de um plantão em cada operadora, o que se nos afigura impossível.

Como **art. 9º** inserimos a obrigação de as prestadoras manterem os registros por cinco anos, o que facilitará a solicitação de históricos de localização.

O original art. 10 tem o mesmo número no substitutivo, no qual discriminamos as espécies de condutas infracionais e respectivas multas, o que nos pareceu incompleto na redação do projeto, o qual consignava apenas um inciso. Suprimimos as consignações de “sem prejuízo de responsabilização civil e criminal” e “assegurado o devido processo administrativo” por serem desnecessárias, pois a lei já trata de cada caso. Sem o devido processo, qualquer que seja ele, o procedimento é nulo; punição civil por descumprimento de preceito legal não exime ninguém do alcance civil ou criminal sobre a conduta e seu responsável.

Cuidamos de manter a aplicação pelo dobro da última multa aplicada no caso de reincidência, no intuito de desestimulá-la o quanto possível (§ 1º). Impusemos como condutas infracionais, além do descumprimento de prazo, a não prestação da informação ou sua prestação parcial como a mais grave, a prestação de informação não autorizada ou a terceiro e, tendo como destinatário a autoridade policial ou terceiro de má fé, a requisição indevida.

Na primeira hipótese, o montante arrecadado será destinado ao Fistel (§ 2º). Na segunda, a fundo de reequipamento das forças de segurança pública ou equivalente, e na falta deste, também ao Fistel, visto que o destinatário mais comum, aí, da sanção repressiva, será o delegado de polícia (§ 3º).

Por derradeiro estipulamos o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei, por considerar prudente conceder tal prazo para adaptação das prestadoras no sentido de atender plenamente as requisições a partir da vigência da norma (art. 11).

Esclareça-se, por fim, que o sistema proposto funcionará mesmo nos casos de utilização da modalidade pré-pago, os quais são obrigatoriamente cadastrados, conforme teor da Lei n. 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

No intuito, pois, de estabelecer mais um elemento para a efetiva atuação dos órgãos de segurança e defesa da sociedade, coibindo crimes gravíssimos que sem essas providências continuarão a amedrontar os cidadãos, é que votamos pela **APROVAÇÃO** do PL n. 6.726/2010, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURO LOPES
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 6.726, DE 2010 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização e histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o acesso de autoridades às informações relativas à localização e histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular, para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I – localização de aparelho de telefonia celular: a orientação georreferenciada ou cartesiana, baseada em sinalização do aparelho nas estações rádio-base, ou equivalentes, que indiquem a posição do aparelho segundo o endereço da estação, a antena de sinalização e a potência do sinal ou, ainda, por triangulação ou outro processo, a posição o mais aproximada possível do aparelho, a ser fornecida pela prestadora de serviço de telefonia móvel celular, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas;

II – histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular: as informações mencionadas no inciso I deste artigo, registradas em determinado período.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se à localização ou histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular que utilize o Serviço Móvel Pessoal – SMP.

Art. 2º O delegado de polícia poderá requisitar, verbalmente ou por mensagem eletrônica, diretamente à prestadora de serviço de telefonia móvel celular, a localização de aparelho de telefonia celular em qualquer dos seguintes casos:

I – restrição da liberdade ou iminente risco para a vida de alguém;

II – desaparecimento de pessoa;

III – investigação criminal em que a comprovação da materialidade ou autoria de infração penal em andamento dependa do imediato conhecimento da localização do infrator ou coisa afim.

1º No ato de requisição deverá ser informada a natureza do fato investigado e o número do inquérito policial ou, nos casos de urgência, do registro de ocorrência policial.

§ 2º A prestadora de serviço de telefonia móvel celular colocará à disposição do delegado de polícia as informações requisitadas, no prazo de duas horas.

§ 3º Cabe à corregedoria de polícia indicar às prestadoras de serviço de telefonia móvel celular os delegados de polícia habilitados para requisitar verbalmente e receber informações de localização de aparelho de telefonia celular, com os respectivos meios de contato, bem como estabelecer as normas de procedimento para controle das requisições.

§ 4º As prestadoras de serviço de telefonia móvel celular deverão manter canais técnicos para recebimento de requisições verbais e fornecimento das informações aos delegados de polícia habilitados.

§ 5º A prestadora do serviço de telefonia móvel celular encaminhará, quinzenalmente, à corregedoria de polícia e ao Ministério Público, extrato das requisições recebidas, indicando o número da linha telefônica objeto de localização, o nome do respectivo assinante, se conhecido, o nome do delegado de polícia requisitante, o número do inquérito policial ou da ocorrência policial e, se for o caso, a razão do não atendimento.

Art. 3º A requisição formulada verbalmente pelo delegado de polícia deverá ser por ele comunicada à respectiva corregedoria e ao juiz em vinte e quatro horas, por escrito, instruído com cópia da portaria de instauração do inquérito policial ou do auto de prisão em flagrante, contendo:

I – descrição precisa dos fatos investigados;

II – indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;

III – qualificação do investigado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV – demonstração de ser a localização de aparelho de telefonia celular estritamente necessária e o tempo decorrido para resposta à requisição;

V – designação do código de identificação do sistema de comunicação e de sua relação com os fatos investigados.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II do art. 2º as informações prestadas pelo delegado de polícia resumir-se-ão àquelas conhecidas.

§ 2º Se a diligência ultrapassar o período definido no *caput*, a comunicação ao juiz deverá ser feita em até vinte e quatro horas de seu término.

§ 3º Para fins do disposto no art. 10, inciso III, o juiz, antes de homologar a requisição, dará vista ao Ministério Público, da documentação encaminhada.

Art. 4º O juiz poderá determinar, no interesse da persecução criminal, o fornecimento, pela operadora de telefonia móvel celular, de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

§ 1º O pedido será formulado, durante a investigação criminal mediante representação do delegado de polícia ou, durante a instrução processual, mediante requerimento do Ministério Público.

§ 2º O pedido deve conter dados que indiquem a relevância da medida à prova do fato ou da autoria, o período considerado e o código de identificação do aparelho ou da linha telefônica.

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público será ouvido no prazo de quarenta e oito horas.

§ 4º O pedido será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz decidir no prazo de setenta e duas horas.

Art. 5º Contra decisão que indeferir o pedido de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público e pedido de reconsideração do delegado de polícia.

§ 1º O recurso em sentido estrito e o pedido de reconsideração tramitarão em sigilo de justiça e serão processados sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

§ 2º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora de serviço de telefonia móvel celular e outra para a autoridade que formulou o pedido e poderá ser encaminhado por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 6º As informações requisitadas deverão ser fornecidas pela prestadora de serviço de telefonia móvel celular até que a autoridade requisitante informe a desnecessidade e:

I – em se tratando das situações previstas no art. 2º, de forma a obter a localização em tempo real;

II – em se tratando de histórico de posicionamento, em periodicidade não inferior a vinte e quatro horas, se outra superior não for assinada pela autoridade requisitante.

Parágrafo único. Dispensada a prestação das informações, disso noticiará ao juiz a autoridade requisitante e, sendo esta o delegado de polícia, também à corregedoria.

Art. 7º Os funcionários da prestadora de serviço de telefonia móvel celular e os servidores envolvidos na localização de aparelho de telefonia celular que tiverem acesso às informações requisitadas deverão ser identificados e autenticados por mecanismos adequados para tanto.

Art. 8º A prestadora de serviço de telefonia móvel celular poderá apresentar projeto para custeio, pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), das despesas diretamente decorrentes do recebimento das requisições, geração e entrega das informações e outras despesas ou custos adicionais de que trata esta lei.

Art. 9º As prestadoras de serviço de telefonia móvel celular manterão, para os efeitos desta lei, pelo prazo de cinco anos, os registros de localização dos aparelhos de telefonia celular nos períodos que tenham utilizado linha sob sua administração.

Art. 10. O descumprimento injustificado do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, assegurado o devido processo administrativo:

I – não prestar informação solicitada, prestá-la parcialmente ou sustar a prestação antes de a autoridade requisitante dispensá-la: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – descumprir prazo, prestar informação não autorizada ou prestar informação a terceiro não legitimado: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – requisitar informação indevidamente: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º As penalidades previstas no *caput* serão aplicadas pelo dobro da última aplicada, no caso de reincidência.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I e II serão aplicadas pela agência reguladora do serviço de telecomunicações, mediante comunicação da infração pelo juiz ou pela corregedoria de polícia, e os valores arrecadados reverterão em favor do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

§ 3º A penalidade prevista no inciso III será aplicada pelo juiz e reverterá a fundo de reequipamento das forças de segurança pública, ou equivalente, e na falta deste, ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

Art. 11. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURO LOPES
Relator

2011_17376